



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 257/2021 - GAB

Em 17 de maio de 2021.

Ao Excelentíssimo Senhor

Vereador Vanderlan Moraes da Hora

MD. Presidente da Câmara Municipal de Rio das Ostras

Assunto: **Mensagem de Veto 005/2021**

Exmo. Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, encaminhamos a Mensagem de Veto nº 005/2021, para apreciação de Vossa Excelência e demais Edis que compõem essa Casa Legislativa.

Aproveitamos a oportunidade para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


Marcelino Carlos Dias Borba
Prefeito



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM DE VETO TOTAL Nº 005/2021

Exmo. Sr. Presidente,

Vereador VANDERLAN MORAES DA HORA

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS

Rio das Ostras – RJ.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, vem comunicar a V. Exa. que, conforme o artigo 66, §1º, da Constituição Federal de 1988, bem como o artigo 57, § 2º c/c o artigo 69, inciso V da Lei Orgânica Municipal, decidiu pelo **VETO TOTAL ao PL nº 022/2021**.

RAZÕES DO VETO

Veto totalmente o Projeto de Lei nº 022/2021, de autoria do Vereador Marciel Gonçalves de Jesus Nascimento, com carimbo de aprovação em dois turnos nos dias 27 e 28 de abril do corrente ano, em que “Dispõe sobre a obrigatoriedade da Secretaria Municipal de Saúde aplicar gratuitamente a Vacina Contra o HPV – Papilomavírus Humano para Mulheres que necessitem de imunização”.

Considerando o Projeto de Lei supracitado, faz-se necessário destacar, que a Municipalidade possui competência constitucional para legislar sobre assuntos de interesse local (artigo 30, I, CF 88), todavia, em que pese a boa intenção do legislador, foi possível constatar vício de iniciativa, uma vez que quaisquer atos de imissão do Poder Legislativo sobre tal matéria contaminará o ato normativo de nulidade, por vício de inconstitucionalidade formal.

Nessa esteira, vale trazer à lume o ensinamento do mestre Hely Lopes Meirelles¹, em sua clássica obra “Direito Municipal Brasileiro”, *in verbis*:

"A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. **A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração.** Não

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro, 12ª. ed., São Paulo: Malheiros, p. 576.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
GABINETE DO PREFEITO

executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos ou autoriza sua arrecadação e aplicação. **Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito. Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.**

(...)

“A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções. Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, art. 2º)”.

Muito embora o sublime propósito do legislador no supracitado projeto de lei, há inconstitucionalidade formal, mais precisamente vício de iniciativa, e inconstitucionalidade material por afrontar Princípio da Lei Maior, quanto ao conteúdo da norma, maculando o Princípio da Independência e Separação dos Poderes previsto no artigo 2º da Constituição Federal de 1988, sendo o Chefe do Poder Executivo compelido a negar-lhe sanção.

No caso em apreço, necessário destacar que a vacina contra a papilomavírus humano, conhecida como HPV, está no Calendário Básico de Vacinação como estratégia de Saúde Pública, inserida no Plano Nacional de Imunização do Ministério da Saúde.

O Governo Federal já disponibiliza a vacina quadrivalente contra HPV seguindo critérios técnicos em relação ao grupo prioritário, sendo oferecida gratuitamente nas unidades básicas de saúde a meninas entre 9 e 14 anos e meninos entre 11 e 14 anos. Sendo essa faixa etária considerada prioritária, pois a vacina é altamente eficaz antes do início da vida sexual, quando as pessoas ainda não foram expostas ao vírus.

A título de curiosidade, este ano a imunização contra o HPV foi ampliada para mulheres com imunossupressão, vivendo com HIV/Aids, transplantadas e portadoras de cânceres, com até 45 anos, de acordo com informações do portal do Ministério da Saúde.

Considerando que o Poder Legislativo ao adentrar na competência do Chefe do Executivo afronta não só o dispositivo já elencado, como também, um dos basilares princípios constitucionais que fundamenta o Estado Democrático de Direito, qual seja, o Princípio da Separação dos Poderes que está encartado no artigo 2º da Constituição Federal de 1988.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
GABINETE DO PREFEITO

Ante as constatações, não obstante o mérito da proposta, **VETO TOTALMENTE o PL nº 022/2021**, por falta de interesse público, por inconstitucionalidade formal, mais precisamente vício de iniciativa, por violação expressa ao Princípio da Independência e Separação dos Poderes, esculpido no **artigo 2º da Carta Magna, nos termos do artigo 66, §1º, da Constituição Federal de 1988, bem como, nos termos do artigo 57, §2º c/c o artigo 69, inciso V da Lei Orgânica Municipal.**

Rio das Ostras, 17 de maio de 2021.


MARCELINO CARLOS DIAS BORBA
Prefeito do Município de Rio das Ostras

